Termo de Resposta nº: 1/2018 SEI - GELIC- 05011

GOIANIA, 23 de março de 2018.

JULGAMENTO E DECISÃO

EM RECURSO E CONTRARRAZÃO

PROCESSO Nº 201700025158751

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 018-2017

OBJETO: Contratação de **empresa especializada no ramo de sinalização de trânsito**, para a execução dos serviços de implantação e/ou manutenção de sinalização viária vertical e horizontal mecanizada, com fornecimento dos materiais de sinalização e demais insumos, mão de obra e transporte.

RECORRENTE: SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA.

RECORRIDA: BR SINALIZAÇÃO LTDA - EPP

1 - O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, representado pela Pregoeira, designado pela Portaria nº 318/2017/GP, publicada no D.O.E. do dia 20 de junho de 2017, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do Artigo 11, do Decreto Federal nº 5.450/2005, recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de RECURSO da empresa SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, ora Recorrente e as alegações de DEFESA da empresa BR SINALIZADORA LTDA – EPP, doravante Recorrida, declarada vencedora do

I – DAS PRELIMINARES

- Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o Recurso Administrativo.
- 2 Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da Recorrente quanto da Recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Estadual nº 17.928/2012 e Decreto Estadual nº 7.468/2011, Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93, tudo em conformidade com o Edital e Anexos.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

- 3 Em síntese, em suas razões recursais, a Recorrente alega que "em análise aos documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, constatou-se que <u>a empresa BR SINALIZADORA LTDA. EPP não cumpriu o requisito estabelecido na alínea "e" do item 9.4 do edital.</u>" (Grifo nosso)
- 4 Concluindo a Recorrente, diz: "não resta dúvidas de que a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do Lote I, está em desacordo com o estipulado em edital e à legislação vigente, de modo que a decisão merece reformar".
 - 5 Nos pedidos requer:
- a) Seja **REVISTA a decisão** que habilitou a empresa BR SINALIZADORA LTDA EPP;
- b) Caso não ocorra a reconsideração da decisão anterior, encaminhar à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, § 4°, da

 Lei Federal nº 8.666/93.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

- 6 Em síntese, em suas contrarrazões recursais, a Recorrida afirma: "que cumpriu sim, tal exigência, pois apresentou a Comissão de Licitação o Certificado de Registro Cadastral, devidamente válido no momento do certame, com "status": Homologado, conforme exigência do edital. Cumprindo fielmente o estabelecido no Item 9, Subitem 9.4, alínea "e"." Grifo nosso.
- 7 Sustenta a Recorrida que: "mesmo que hipoteticamente o edital exigisse somente o <u>Contrato de Prestação de Serviço</u> e em seu item 9, subitem 9.3 não facultasse a sua apresentação, pela apresentação do CRC, bastava observar a Certidão de Registro e Quitação do CREA/GO, que já comprovaria que a empresa BR SINALIZADORA LTDA EPP, possui responsável técnico que atende os requisitos do edital. Pois é condição *sine qua non* para registro no CREA/GO a apresentação do contrato de prestação de serviço vigente." (grifo nosso)
- 8 No mais, pugna pelo **conhecimento** e acolhimento de suas contrarrazões, no sentido de:
- a) **Indeferir** na integra o recurso da empresa SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA;
- b) **Manter a decisão** de classificação, habilitação e declaração de vencedora do Lote I a empresa BR SINALIZADORA LTDA EPP;
- c) **Julgar improcedente** o recurso da empresa SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA;
 - d) **Proceder a homologação**, adjudicação e assinatura do contrato do referido certame.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

- 9 Analisando cada ponto, discorrido na peça recursal da Recorrente, em confronto com as contrarrazões da Recorrida, <u>com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos</u>, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.
- 10 Como ponto de partida, discorre-se sobre a relevância do recurso da Recorrente, no que tange à averiguação dos documentos apresentados pela Recorrida, ao enviar seus documentos

habilitatórios, logo após o resultado parcial, em razão do lance vencedor ofertado, **nota-se a falta do documento** exigido no Edital, que demonstre, seja: através de cópia da ficha de registro de empregados; ou cópia da folha do livro de registro de empregados; ou cópia do ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, devendo constar o nome do detentor do atestado de capacidade técnica; ou, ainda, por cópia do contrato de prestação de serviço com o objeto licitado, nos termos do Instrumento convocatório.

11 - Aplicando um dos princípios da Administração Pública, o da vinculação ao instrumento convocatório, é sabido que os licitantes deveriam obedecer ao regramento contido no subitem 9.4 "e", do Edital, como se vê abaixo, citamos:

" e) **Qualificação Técnica** Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida em qualquer uma das regiões do CREA ou CAU, devidamente atualizada.

Comprovação de que a <u>licitante possuir em seu quadro</u>, na data da licitação, o (s) <u>profissional (is) de nível superior detentor (es) de</u>

atestado(s) técnico (s) referidos ao item anterior.

Esta comprovação deverá ser feita por meio da apresentação de um dos documentos relacionados abaixo:

Cópia da ficha de Registro de Empregados - RE, ou

Cópia da folha do Livro de Registro de Empregados, ou

Cópia do Ato Constitutivo em vigor, devidamente registrado, no qual conste o nome do detentor do Atestado da Capacidade Técnica, ou

Cópia de Contrato de Prestação de Serviço".

- 12 Ressalta que, na fase de "Habilitação", o licitante deveria apresentar os documentos exigidos no Edital, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93. Porém, no presente caso, os mesmos poderiam apresentar o CADFOR, o qual substituiria as documentações de habilitação, estas sendo: documentação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, não se aplicando a citada substituição quanto à **Qualificação Técnica.**
- 13 A Recorrida afirma ter apresentado Certidão de Registro e Quitação N° 8827/2018-1NT, válida até 05/03/2018, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás CREA/GO, em 24/02/2018, onde comprova que a empresa BR SINALIZADORA LTDA EPP, estava regular, e mais, consta como um de seus responsáveis técnico o Engenheiro Civil, José Lino Souto Júnior.
- 14 PORÉM, a Certidão apresentada não se atende ao fim exigido, ou seja, a substituição da regularidade junto ao CREA, nos termos do citado subitem 9.4, letra "e", do Edital, condição essencial para o cumprimento legal das premissas editalícias.
- 15 NOTA-SE que, o Edital é de uma clareza singular: devem os licitantes cumprirem, os requisitos para a comprovação do vínculo: Registro de Empregados (RE); Livro de Registro de Empregados; Ato constitutivo ou Contrato de Prestação de Serviço.
- 16 O instrumento convocatório é o Edital, todo fundamentado na lei das licitações. É dado aos proponentes a opção de se apresentar um "ou" outro documento para o atendimento dos requisitos do Edital.
 - 17 Determina os artigos 3º c/c art. 41, da Lei de Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. <u>A Administração não pode descumprir as normas e condições do</u> <u>edital</u>, ao qual se acha estritamente vinculada."

(grifo nosso)

V – NO MÉRITO

18 - O princípio da vinculação ao Edital, que norteia as Licitações, proíbe que a Administração Pública deixe de aplicar ao certame e aos licitantes exigências e critérios de julgamento distintos daqueles que foram previstos no Edital.

19 - Nesse sentido, é o entendimento predominante na doutrina, conforme ensinamento do i. *Celso Antônio Bandeira de Mello*, citamos:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.

" (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Malheiros Editores, p. 489).

20 - Coadunando com este entendimento, preleciona o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra:

"Além da lei, <u>o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação</u>. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (grifo nosso)

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento."

(Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417) (grifo nosso)

21 - ASSIM, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, na análise do RECURSO, apresentado pela empresa SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, em desfavor da empresa BR SINALIZADORA LTDA – EPP, passamos a concluir.

VI – DA CONCLUSÃO

22 - Por todo o exposto, infere-se que os argumentos trazidos aos autos pela Recorrente, em sua peça recursal, mostram-se suficientes para CONHECER O RECURSO, dando-lhe PROVIMENTO, **reformando** a decisão proferida, até então, pela Pregoeira.

23 - Para tanto, aplicar-se-á os termos do Artigo 20-A, da Lei Estadual nº 17.928/2012, CITAMOS:

"No pregão, se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes". (grifo nosso)

É a **DECISÃO**, salvo melhor juízo.

Encaminham-se os autos à **Presidência** do DETRAN/GO, para deliberação.

Gerência de Licitação, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, aos 23 de março de 2018.

Daniella Sousa Manço Veras Pregoeira

DA DECISÃO

1 — **Ratifico** o julgamento da Pregoeira e dou **PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa SINASC — SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2 – Assim, determino a continuidade dos atos do certame, com fulcro no Artigo 20-A, da Lei Estadual nº 17.928/2012, citados acima.

3 - Encaminham-se os autos à Gerência de Licitação, para as demais providências.

Gabinete da Presidente, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO, aos 23 dias do mês março de 2018.

Manoel Xavier Ferreira Filho Presidente



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA SOUSA MANCO VERAS**, **Pregoeira**, em 23/03/2018, às 16:28, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL XAVIER FERREIRA FILHO**, **PRESIDENTE**, em 23/03/2018, às 16:56, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1927919 e o código CRC 46824F92.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 74425-901 - GOIANIA - GO - 32728173



Referência: Processo nº 201700025158751

